



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

17 JUN 2002

APROVADO EM 26/11/2002

PROJETO DE LEI N.º 1109/02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Dispõe sobre o Serviço Funerário e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º-O Serviço Funerário no Município de Sarandi, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 2º-A municipalidade, na modalidade de permissão, poderá admitir que o Serviço Funerário seja executado por terceiros, empresas privadas, pessoas jurídicas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná.

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS.

Art. 3º-São consideradas partes integrantes do Serviço Funerário, variáveis de acordo com as tarifas, os seguintes serviços:

I-OBRIGATÓRIOS: venda e exposição de ataúdes, transporte, higienização e paramentação de cadáveres, e os casos especiais;

II-FACULTATIVOS: exclusivamente a critério do contratante do serviço - aluguel de capela, altares, banquetas e ônibus, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não constantes do inciso I.

Parágrafo único-Os serviços obrigatórios serão coordenados pela Secretaria de Urbanismo, através da Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO II

DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º-Na execução do Serviço Funerário por empresas permissionárias, estas obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, por óbito.

§ 1º-O início do plantão será logo após a complementação dos serviços funerários pela empresa plantonista.

§ 2º-Atendimento de acidentes, independente do número de vítimas fatais, se forem da mesma família, será prestado pela permissionária que estiver de plantão, sem movimentar o rodízio óbito a óbito.

§ 3º-O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico, nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos o constante do atestado médico de óbito.

§ 4º-Caberá à Secretaria de Urbanismo a coordenação do plantão funerário, através da Central de Atendimento dos Serviços / funerário.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1109 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 5º-É privativo das permissionárias a realização de sepultamento no Município.

§ 1º-É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Sarandi e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá necessidade de comprovação do endereço do falecido.

§ 2º-Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, constituir-se-á comprovante de residência contas de luz, água, telefone dentre outros critérios previstos em regulamento.

§ 3º-As funerárias de outras localidades poderão efetuar o sepultamento no Município de Sarandi de pessoas com residência / comprovada neste, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites do Município.

SEÇÃO III DO TRANSLADO

Art. 6º-A permissionária que se encontrar na escala de Plantão do Serviço Funerário será a responsável pelo translado à Sarandi de municípios sarandienses falecidos em outras localidades do Estado ou fora dele.

Art. 7º-A prerrogativa deste serviço será auferida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município de Sarandi e renda familiar de até 3 (três), salários mínimos.

Art. 8º-Não ocorrendo o transporte na condição prevista pelo artigo anterior, o translado poderá ser efetuado:

I-por funerárias de outras localidades, unicamente para fins de sepultamento no Município de Sarandi;

II-exclusivamente por funerária local, quando o velório ocorrer no Município de Sarandi.

Art. 9º.Na ocorrência de óbito, em Sarandi, de pessoas de outros municípios, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central de Atendimento dos Serviços Funerários.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10-A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de Serviços Obrigatórios e facultativos, regidas por esta Lei.

§ 1º-Quando as despesas com a execução dos serviços correrem por conta de Planos de Assistência Funerária, o contratante poderá escolher a permissionária de sua preferência, independente de ela estar ou não de plantão.

§ 2º-Na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, se a empresa que estiver de plantão, não for a contratada, ela continuará no plantão até a contratação de seus serviços funerários.

Art. 11-A empresa funerária cujos serviços forem contratados fora do seu plantão, será considerada plantonista e não será escalada no seu próximo plantão.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1109 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Parágrafo único- A Central de Atendimento dos Serviços Funerários fiscalizará com rigor o cumprimento deste artigo.

Art. 12-O sepultamento de indigente será feito no Cemitério Municipal, em cova simples, sem direito a uso perpétuo.

§ 1º-Para efeito deste artigo, considera-se indigente:

I-o falecido no município de Sarandi, cujo corpo não for reclamado;

II-aquele cuja família se encontre em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, basicamente de padrão popular.

§ 2º-A situação financeira de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, será comprovada pela Secretaria Municipal de Ação Social, através de laudo emitido pelo Chefe da Divisão da Família / que levantará os dados fornecidos pela família do falecido.

Art. 13-A execução dos serviços funerários de que trata o artigo anterior é considerado de Ação Social, cabendo ao município as despesas com o caixão, a título de doação, e os demais procedimentos funerários que estiver no plantão.

Parágrafo único - No caso de cadáver desconhecido, que for reclamado, o reclamante arcará com as despesas do funeral.

SEÇÃO V DAS TARIFAS

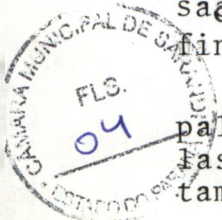
Art. 14-As tarifas concernentes aos serviços funerários serão elaboradas anualmente pela Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal de Serviços Funerários e submetidas à apreciação do Chefe do Executivo, que as homologará por Decreto.

Parágrafo único -Em caso de modificação substancial do preço da matéria-prima e/ou mão-de-obra componente do custo dos serviços obrigatórios, que altere o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, impossibilitando a manutenção do objeto desta Lei, as permissionárias poderão requerer a recomposição de preços, fundamentadamente, à Comissão Municipal de Serviços Funerários, que apresentará parecer ao Chefe do Executivo.

Art. 15-No estudo do custo do serviço serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar-se o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Parágrafo único -Serão fornecidos à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal de Serviços Funerários, pelas permissionárias, os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.

Art. 16-As tabelas de preços serão afixadas nos estabelecimentos funerários e na Central de Atendimento dos Serviços Funerários, em local bem visível ao público.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

110902

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Parágrafo único -As urnas colocadas em exposição deverão estar etiquetadas com os seus respectivos preços de venda.

SEÇÃO VI DA TARIFA REFERENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS E CASOS ESPECIAIS E DA FORMA DE REAJUSTE

Art. 17-As tarifas para a execução dos serviços funerários e casos especiais constarão da Tabela de Preços homologada por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º-Nos preços de referências estão obrigatoriamente / incluso: urna, paramentação, velas, transporte dentro do Município, véu e higienização.

§ 2º-Nos funerais infantis, havendo somente a aquisição da urna, o seu valor deverá sofrer 30% (trinta por cento) de abatimento, bem como nos casos de natimorto.

§ 3º-Nos casos especiais, também obrigatórios, os serviços prestados serão remunerados com, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) sobre o preço de tabela.

§ 4º-Nos casos especiais, as permissionárias também deverão oferecer tamanhos especiais em todos os modelos e padrões de urnas (básico, médio e luxo).

§ 5º-O transporte do féretro fora dos limites do Município será cobrado por quilômetro rodado, de acordo com a tabela de preços homologada pelo Chefe do Executivo nos termos do artigo 14, desta Lei.

Art. 18-Os reajustes dos preços para a execução dos serviços obrigatórios e casos especiais serão efetivados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado-IGP-M-, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

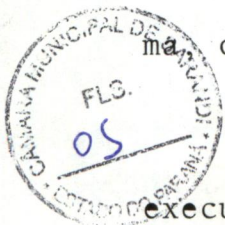
SEÇÃO VII DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS FACULTATIVOS E DA FORMA DE REAJUSTE

Art. 19-As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será colocada em prática após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único -O reajuste será anual, na forma acima ou excepcionalmente, na forma do parágrafo único do artigo 14.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Art. 20-Caso o Município de Sarandi venha a utilizar-se da execução do Serviço Funerário através de empresas permissionárias/ do serviço público, estas, obrigatoriamente, deverão funcionar em conformidade com as disposições desta Lei.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1109 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO
DE EMPRESAS FUNERÁRIAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 21-Somente se estabelecerão no Município como permissionárias do Serviço Funerário as empresas que cumprirem os seguintes requisitos e formalidades:

I-ser pessoa jurídica, com sede regularmente estabelecida no Município de Sarandi;

II-possuir dois veículos, no mínimo, sendo um destinado à remoção de cadáveres e serviços auxiliares e outro, denominado coche, destinado ao transporte de féretro e sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais exigências desta Lei;

III-possuir instalações térreas, em local de uso exclusivo, que contenham área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados), observadas a Lei de Zoneamento Urbano em vigor e demais exigências desta Lei, desconsideradas as áreas de capela.

Art. 22-As permissionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 23-Atendidas as exigências desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários promoverão a vistoria / das instalações da empresa e atestarão o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como agência funerária permissionária.

Parágrafo único -A vistoria de que trata o caput será realizada anualmente, ou, em menor prazo, a juízo da autoridade / competente.

SEÇÃO II
DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS
Das Ações Representativas do Capital Social e
Alterações Contratuais

Art. 24-As ações representativas do capital social das empresas que se constituíram sob a forma de sociedade anônima deverão ser nominativas.

Art. 25-É vedado às empresas permissionárias alterarem seu quadro societário sem a prévia anuência da Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Parágrafo único -A Comissão Municipal dos Serviços Funerários somente procederá à análise da alteração contratual com o cumprimento, pelo sócio ou acionista entrante, das formalidades do inciso II do artigo 27 desta Lei.

SUBSEÇÃO I
Dos Títulos, Sócios ou Acionistas





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1109 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 26-Os titulares, sócios ou acionistas de permissionárias não poderão integrar outra que preste o mesmo serviço, no Município.

SUBSEÇÃO II

Das Formalidades para Habilitação

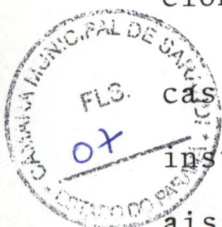
Art. 27-Para participar da concorrência pública ou da renovação das permissões, as empresas e participantes do quadro associativo destas deverão obedecer as seguintes formalidades:

I-documentos a serem apresentados pelas empresas:

- a) contrato social com as respectivas alterações / ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- b) consulta e ou alvará de licença;
- c) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- d) certidão negativa de débitos junto ao FGTS e INSS;
- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
- f) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade de 30 dias;
- g) certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;
- h) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca;
- i) croqui das instalações;
- j) relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);
- k) cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa;
- l) relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

II-documentos a serem apresentados pelos sócios ou acionistas:

- a) cópia do documento de Identidade;
- b) cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;
- c) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária, com validade até 30 dias;
- d) certidão negativa de débitos municipais, estaduais e federais;
- e) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca;
- f) certidão negativa de protestos de todos os ofícios da Comarca.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

110902

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

SEÇÃO III

Do Número de Permissionárias

Art. 28-A Administração Municipal fixará o número de permissionárias do Serviço Funerário com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

§ 1º-O número de permissionárias do Serviço será alterado quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários, por decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários, referendada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º-A Municipalidade, na forma acima, poderá abrir licitação para a substituição de empresas permissionárias que tiverem sua permissão revogada.

SEÇÃO IV

Do Prazo das Permissões

Art. 29-As permissões serão outorgadas pelo prazo de 2 (dois) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade do Serviço e o interesse da Administração Pública.

SEÇÃO V

Das Obrigações das Permissionárias

Art. SUBSEÇÃO I

Da Negativa de Prestação de Serviços de Menor Categoria

Art. 30-As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviços de categoria inferior que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas da categoria inferior.

Parágrafo único -As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação do serviço.

SUBSEÇÃO II

Do Relatório de Atividades do Ano Anterior

Art. 31-As permissionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo único -Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, as permissionárias deverão apresentar boletim de informação à Secretaria de Urbanismo, conforme formulário próprio, expedido por esta.

SUBSEÇÃO III

Do Comportamento e Apresentação dos Funcionários



A



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

11 09 02

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 32-As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo único -É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa permissionária.

SUBSEÇÃO IV

Dos Veículos das Permissionárias

Art. 33-Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, e satisfazerem as seguintes exigências:

I-ter no máximo dez anos de uso;

II-estar em excelentes condições de uso, nas partes / mecânica, elétrica e de estética;

III-a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

IV-conter nas portas dianteiras a denominação da permissionária;

V-estar sempre limpos e conservados, dentro da mais / perfeita higiene e segurança.

§ 1º-Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º-O coche, quando estiver transportando ataúdes no / perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.

§ 3º-Os veículos não poderão permanecer estacionados / próximos a hospitais ou casas de saúde, num raio de 200 metros.

SUBSEÇÃO V

Da Mudança de Endereço

Art. 34-A mudança do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia à Municipalidade, ouvida a Secretaria Municipal de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários, que levarão em conta as exigências desta Lei e seu Regulamento.

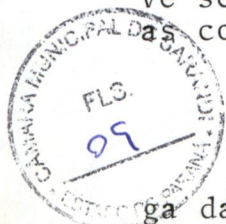
Parágrafo único -A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público, condições de Zoneamento e demais exigências aplicáveis.

SEÇÃO VI

Das Certidões de Óbito e Notas Fiscais

Art. 35-Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal na Portaria do Cemitério.

§ 1º-As notas fiscais deverão discriminar os serviços / funerários prestados, o tipo de urna e serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

110902

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

§ 2º-Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, a Empresa Funerária deverá observar as exigências contidas na Lei dos Registros Públicos.

SEÇÃO VII

Das Instruções para Boa Execução dos Serviços

Art. 36-Caberá à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários expedirem instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo único -A falta de cumprimento das instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VIII

Das Vedações às Permissionárias

Art. 37-Além de outras restrições, é vedado às permissionárias do Serviço Funerário:

I-a transferência da permissão, a qualquer título;
II-o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei e seu Regulamento;

III-efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

IV-a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

V-a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária;

VI-a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VII-utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo único -A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa permissionária de plantão somente poderá ser realizada à outra empresa permissionária, mediante expressa anuência, por escrito, devidamente justificada, à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

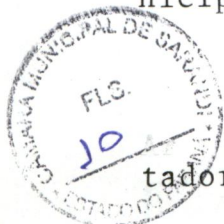
SEÇÃO XIX

Da Renovação das Permissões

Art. 38-O Município somente renovará as permissões dos prestadores dos serviços funerários após:

I-parecer favorável, por escrito, da Secretaria de Urbanismo e da Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II-mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo 27 desta Lei.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 11 09 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 39-Ao emitit parecer favorável à renovação da permissão, a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços/funerários levarão em conta:

I-o atendimento pela empresa permissionária dos regulares interesses do Município e dos munícipes;

II-a observância pela permissionária do disposto nesta Lei;

III-a execução dos serviços;

IV-o atendimento às ordens e notificações;

V-a urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização;

VI-o envolvimento da empresa em sindicância instaurada por órgão público ou por instituição hospitalar.

SEÇÃO X

Da Fiscalização do Serviço Funerário

Art. 40-A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

SEÇÃO XI

Das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Das Especies de Penalidades e Sanções

Art. 41-A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento sujeitarão as permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I-advertência escrita;

II-multas;

III-revogação da permissão.

SUBSEÇÃO II

Da Advertência e da Multa

Art. 42-Constatao, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, o descumprimento de normas/legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.

Art. 43-Verificada, pela Secretaria de Urbanismo e Comissão Municipal dos Serviços Funerários, a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa infratora, conforme estabelecido no Anexo único, parte integrante desta Lei.

§ 1º-Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1109 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

§ 2º-As multas serão atualizadas anualmente, com base no IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º-As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO III

Da revogação da Permissão

Art. 44-A revogação da permissão para a prestação do Serviço Funerário se dará a qualquer tempo:

I-quando houver manifesto interesse público;

II-por infrigência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da Lei.

Art. 45-A permissão para a exploração do Serviço Funerário ainda será revogada nos seguintes casos:

I-sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado à Secretaria de Urbanismo e à Comissão Municipal dos Serviços Funerários;

II-se for decretada felência ou dissolução da permissionária;

III-reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV-cobranças fora das tabelas de preços fixados;

V-fraude ou irregularidade cometida pela empresa ou / por funcionário.

Art. 46-Da revogação da permissão cabe pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo, que decidirá depois de ouvidas a Secretaria de Urbanismo e a Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

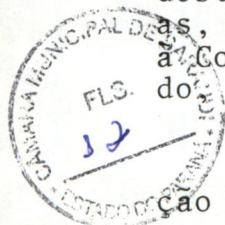
Da Autuação

Art. 47-O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira à Secretaria de Urbanismo, a segunda à Comissão Municipal dos Serviços Funerários e a terceira ao autuado, que conterá:

I-o nome da infratora, com sua qualificação;

II-a descrição do ato ou fato constituído como infração e o local e hora dos respectivos;

III-o nome e qualificação dos envolvidos, na forma do possível;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º 1109 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

IV-a disposição legal ou regulamentar transgredida;
V-assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de suas testemunhas, nominadas.

SEÇÃO II

Do Pedido de Reconsideração, da Defesa e Recurso

Art. 48-Da autuação caberá pedido de reconsideração à autoridade autuante.

Art. 49-Indeferido o pedido de reconsideração, caberá defesa, endereçada à Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

Art. 50-Da decisão da Comissão Municipal dos Serviços Funerários cabe recurso, endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 51-Para interposição do pedido de reconsideração, defesa ou recurso, o autuado terá o prazo de quinze dias.

§ 1º-A contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte e tem seu termo final no do vencimento.

§ 2º-Os pedidos deverão ser interpostos no Protocolo Geral da Municipalidade.

Art. 52-As autoridades terão prazo de trinta dias para proferirem decisão, da qual a permissionária será notificada por intermédio do seu representante legal ou de funcionário do estabelecimento.

Parágrafo único -A notificação poderá ser feita pelos Correios, por Aviso de Recebimento-AR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

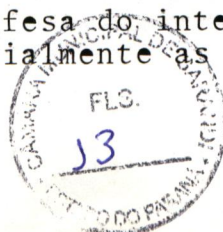
Art. 53-Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, ao Administrador do Cemitério.

Art. 54-As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário do Município e de outras que vierem a ser adotadas pela Municipalidade, com o devido embasamento legal, após a edição deste Diploma.

Art. 55-As empresas somente poderão transportar ataúde com/um único corpo.

Art. 56-A empresa não permissionária que exercer à revelia atividades do Serviço Funerário, em Sarandi, será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

Art. 57-Quando conveniente à defesa do interesse público, o Município poderá executar total ou parcialmente as atividades do Serviço Funerário.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º _____

11 09 02

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 58-Os casos omissos nesta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à espécie serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pela Comissão Municipal dos Serviços Funerários.

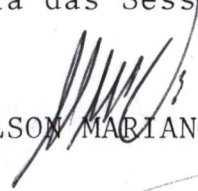
Art. 59-Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Cemitérios localizados no Município, Polícias Civil, Militar, Federal e Corpo de Bombeiros, que atuam em Sarandi, deverá ser ciente das normas da presente Lei.

Art. 60-O Chefe do Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 61-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62-Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 31 de maio de 2002.


NELSON MARIANO DA SILVA


JOÃO DUTRA NETTO

